



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.002229/2003-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.888 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IPI-RESSARCIMENTO
Recorrente INTERCARTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA. DÉBITO NÃO DECLARADO. SALDO CREDOR.

A reconstituição da escrita fiscal do IPI em virtude de identificação de débito não declarado absorve eventual saldo credor existente para efeito de cálculo do montante dos tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesini Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre pedido de ressarcimento de créditos do IPI registrado em 14/05/2003 (fl. 03)¹, relativo ao primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 25.844,05, em função de saldo credor decorrente do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 combinado com a IN SRF nº 33/1999.

Aberto procedimento fiscal para verificação do direito creditório em 11/07/2007 (fl. 49), e solicitados documentos ao postulante (fls. 51/52), que os encaminha integralmente (cf. fls. 57/58), o fisco conclui, pela análise da documentação, que houve erro em relação a uma classificação fiscal adotada, intimando o contribuinte a reconstituir a escrituração do Livro de Apuração do IPI em 10 dias (fls. 82/83). A empresa foi cientificada da exigência em 16/10/2007, cf. AR de fl. 84, e, em 26/10/2007 solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias (fl. 85), sendo concedido um prazo adicional de 10 dias úteis, a contar de 30/10/2007 (fl. 86).

Em 14/11/2007, é lavrado o Relatório Fiscal de fls. 88 a 94, no qual se atesta que, em fiscalização por amostragem (18 maiores notas fiscais de entrada com crédito de IPI e 24 maiores notas fiscais de saída com alíquota de IPI=0%), detectou-se que nas notas de saída, foi indevidamente utilizada a classificação fiscal 4819500200 (já que até 01/10/2002, vigorava a classificação fiscal 4819.50.00, com alíquota de 0%, que passou depois a 15%, com o advento do Decreto nº 4.396, de 27/09/2002), demandando o fisco a reconstituição da escrita pela empresa, sem atendimento. O fisco, ao reconstituir o livro RAUPI de janeiro a março de 2003, verificou que o contribuinte não faz jus aos créditos de IPI, mas deveria ter recolhido valores referentes a saldo devedor de IPI (que passaram a ser cobrados no processo administrativo de nº 13864.000467/2007-16 - auto de infração). O conteúdo do primeiro relatório é reproduzido e detalhado no Relatório Fiscal de fls. 114 a 118, que serve de amparo ao Parecer de fls. 133/134, e, por consequência, ao despacho decisório denegatório do direito creditório emitido em 07/01/2008 (fl. 135).

Cientificada do despacho decisório em 21/01/2008 (AR à fl. 137), a empresa apresenta manifestação de inconformidade em 15/02/2008 (fls. 144 a 153), argumentando basicamente que: (a) não houve erro de alíquota da mercadoria (matéria que já está sendo discutida na defesa à autuação); e (b) o crédito tem relação única e exclusiva com as notas fiscais de entrada, e não de saída, não cabendo no processo de ressarcimento referente a créditos pela entrada serem discutidas as alíquotas utilizadas nas saídas de produtos, sendo, portanto, nulo o despacho decisório (pois, “*em nenhum momento constou do Relatório Fiscal IPI, f. 109 a 113 e do Parecer Seort, f. 128 a 130 qualquer justificativa acerca da não validade do crédito que serviu de base para a presente compensação*”). Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito e a eventual juntada de novos documentos.

O despacho de fl. 161 propõe que o processo referente ao crédito e o auto de infração sigam juntos à DRJ para julgamento, pela identidade de conteúdo, o que é acatado à fl. 162.

Em 19/09/2012 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 165 a 169), acordando unanimemente o tribunal de piso pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os fundamentos de que, de acordo com a legislação, “*o direito creditório a ressarcir decorre do saldo credor apurado em cada trimestre, o qual somente é apurado após o encontro dos créditos e débitos escriturados nos livros próprios*”, e que é vedado o ressarcimento se houver processo administrativo que possa alterar o valor a ser ressarcido (art. 19 da IN SRF nº 210/2002). Revela ainda o julgador que a impugnação ao Auto de Infração

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

referente ao processo nº 13864.000467/2007-16 foi julgada improcedente conforme acórdão 14-35.348, de 28/09/2011.

Cientificada do julgamento da DRJ em 01/11/2012 (cf. AR de fl. 173), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 30/11/2012 (fls. 175 a 179), no qual alega que: (a) a empresa havia recolhido o débito exigido no auto de infração em 27/11/2009, antes do julgamento efetuado pela DRJ, conforme revelam os comprovantes de fls. 223 a 238 (restando inaplicável a disposição do art. 19 da IN SRF nº 210/2002, por não mais haver processo que pudesse alterar o valor a ser ressarcido); e (b) a liquidez e a certeza do crédito não foram abaladas, mas somente a certeza e a liquidez dos débitos, sendo cabível o ressarcimento (devendo ser homologadas as compensações decorrentes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Recomendável, de início, verificar qual a fundamentação legal para o crédito solicitado (art. 11 da Lei nº 9.779/1999):

*“Art. 11. **O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda**”.* (grifo nosso)

Já de início resta claro que o relevante para o creditamento não é só a entrada (como alega a recorrente), porque somente poderá a empresa utilizar o saldo credor do IPI acumulado em relação às entradas se não puder compensá-lo com o IPI devido na saída de outros produtos. E a norma expedida pela Secretaria da Receita Federal, à época, e que deveria ser observada, é a Instrução Normativa nº 33/1999, que afirma, em seu art. 2º, § 1º, que o aproveitamento dos créditos “*dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados*”. E o mesmo comando normativo, no parágrafo seguinte (§ 2º do art. 2º), complementa que somente poderá ser utilizado crédito em período subsequente “*no caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior*”.

Daí a necessidade inicial de reconstituição da escrita, demandada pelo fisco. Só pode efetivamente transportado para período subsequente o crédito que não foi passível de

compensação com o IPI devido na saída em relação ao período. E, havendo débito em aberto (e sem compensação) no período, por óbvio este influenciará o resultado do crédito a ser transportado.

Não tendo a empresa tomado a providência de reconstituir a escrita (mesmo após intimada e reintimada a fazê-lo), o fisco levou a cabo a tarefa, apurando que, em decorrência de erro de classificação fiscal na saída, surgiram débitos que inviabilizaram o transporte de créditos. A incorreção da classificação fiscal, à época controversa, hoje é pacífica, tendo a recorrente inclusive indicado que efetuou os pagamentos correspondentes antes do julgamento do auto de infração.

À fl. 92 é mostrada a situação dos débitos e créditos apurados pelo contribuinte (quadro 1 - com resultado credor de R\$ 25.844,05) e pelo fisco (quadro 2 - com resultado devedor de R\$ 5.903,09) para o primeiro trimestre de 2003.

Às fls. 116/117 o fisco demonstra como reconstituiu o Livro RAIPI de janeiro a março de 2003: separou os valores por decêndio, indicando na coluna crédito o valor apurado pela empresa, e na coluna débito (15%) o cálculo do IPI que deveria ter sido destacado nas notas fiscais de saída caso o produto tivesse sido tributado com a alíquota de 15%. Na coluna IPI devido consta o valor que deveria ter sido recolhido pela empresa. Assim, gerou-se o demonstrativo constante da tabela de reconstituição de fl. 117. Em tal demonstrativo, a coluna “IPI devido” corresponde aos valores lançados em auto de infração, e a coluna “saldo” aos valores utilizados para o cálculo dos transportes de crédito (cujo resultado se revelou negativo).

Assim, equivoca-se a recorrente quando sustenta que os débitos pagos em relação à citada autuação não teriam sido tomados em conta na reconstituição da escrita pelo fisco. Como o próprio nome sugere, a reconstituição é da escrita fiscal, e não dos pagamentos de fato efetuados. Os valores aos quais chega o fisco após a reconstituição da escrita (reitere-se, reconstituição esta que à empresa foi demandada por duas vezes) contemplam os débitos e créditos, e o pagamento de valores referentes à citada autuação em nada afeta o direito creditório, já materializado na reconstituição da escrita.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan